



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229791 - PA (2025/0506263-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JUCIMAR SILVA SANTOS
ADVOGADA : RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - PA029856
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À VÍTIMA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O Depoimento Especial previsto na Lei n. 13.431/2017 constitui procedimento com regras específicas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, ouvidas perante autoridade policial ou judiciária, voltado a evitar revitimização e, simultaneamente, permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma mitigada.

2. O Tribunal de origem constatou que a defesa apresentou 37 perguntas, das quais 27 foram indeferidas, inexistindo negativa absoluta de inquirição, e que a filtragem das perguntas observou critérios técnicos (impertinência temática, caráter invasivo da intimidade, risco de revitimização), compatíveis com a finalidade do procedimento especial e com as balizas protetivas da Lei n. 14.245/2021.

3. As perguntas indeferidas foram submetidas à análise prévia de profissional habilitada, que avaliou, com base em critérios técnicos e legais, a possibilidade de revitimização, exposição desnecessária ou constrangimento à vítima, sendo a decisão sobre a pertinência das questões de natureza técnica e compatível com a proteção assegurada pela Lei n. 13.431/2017 e pela Lei n. 14.245/2021.

4. O contraditório foi assegurado, pois a defesa participou do ato, apresentou perguntas que foram selecionadas e adequadas pela profissional responsável pela escuta, em conformidade com o art. 22 da Resolução n. 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça e com o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que autorizam o indeferimento de perguntas impertinentes, repetitivas ou desnecessárias.

5. Em matéria de nulidades, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), impondo-se a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, pois a impugnação não evidenciou de que forma as perguntas indeferidas eram indispensáveis à elucidação dos fatos ou à exploração da tese defensiva, tanto mais quando exemplificadas por questões de escassa relevância para a imputação, como indagações sobre leitura de placas, relacionamento afetivo atual ou vínculo com pessoa envolvida com facção criminosa.

6. A reiteração do Depoimento Especial é medida excepcional, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, condicionada à imprescindibilidade devidamente justificada e à concordância da vítima ou de seu representante, requisitos não demonstrados no caso concreto, sendo a renovação do ato apta a aumentar o risco de revitimização.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229791 - PA (2025/0506263-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JUCIMAR SILVA SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - PA029856
GUSTAVO LIMA REGO - PA039957
KANANDRA BANDEIRA DE BRITO - PA040064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À VÍTIMA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O Depoimento Especial previsto na Lei n. 13.431/2017 constitui procedimento com regras específicas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, ouvidas perante autoridade policial ou judiciária, voltado a evitar revitimização e, simultaneamente, permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma mitigada.

2. O Tribunal de origem constatou que a defesa apresentou 37 perguntas, das quais 27 foram indeferidas, inexistindo negativa absoluta de inquirição, e que a filtragem das perguntas observou critérios técnicos (impertinência temática, caráter invasivo da intimidade, risco de revitimização), compatíveis com a finalidade do procedimento especial e com as balizas protetivas da Lei n. 14.245/2021.

3. As perguntas indeferidas foram submetidas à análise prévia de profissional habilitada, que avaliou, com base em critérios técnicos e legais, a possibilidade de revitimização, exposição desnecessária ou constrangimento à vítima, sendo a decisão sobre a pertinência das questões de natureza técnica e compatível com a proteção assegurada pela Lei n. 13.431/2017 e pela Lei n. 14.245/2021.

4. O contraditório foi assegurado, pois a defesa participou do ato, apresentou perguntas que foram selecionadas e adequadas pela profissional responsável pela escuta, em conformidade com o art. 22 da Resolução n. 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça e com o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que autorizam o indeferimento de perguntas impertinentes, repetitivas ou desnecessárias.

5. Em matéria de nulidades, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), impondo-se a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, pois a impugnação não evidenciou de que forma as perguntas indeferidas eram indispensáveis à elucidação dos fatos ou à exploração da tese defensiva, tanto mais quando exemplificadas por questões de escassa relevância para a imputação, como indagações sobre leitura de placas, relacionamento afetivo atual ou vínculo com pessoa envolvida com facção criminosa.

6. A reiteração do Depoimento Especial é medida excepcional, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, condicionada à imprescindibilidade devidamente justificada e à concordância da vítima ou de seu representante,

requisitos não demonstrados no caso concreto, sendo a renovação do ato apta a aumentar o risco de revitimização.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J S S contra acórdão da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, ao conhecer do *writ*, denegou a ordem no HC n. 0820641-38.2025.8.14.0000, mantendo a validade do Depoimento Especial realizado nos autos originários (fl. 87).

Sustenta o recorrente a nulidade do Depoimento Especial da ofendida Natalia Barros de Lima (ID 156048051), sob o argumento de indeferimento amplo, sistemático e imotivado de praticamente todas as perguntas formuladas pela defesa, com registro apenas da anotação genérica “pergunta indeferida”, sem decisão fundamentada, sem identificação de quem decidiu (juízo ou facilitador) e sem indicação de critério técnico ou jurídico. Alega violação direta do contraditório, da ampla defesa e do dever constitucional de fundamentação (fls. 89/90).

Afirma que as indagações tinham relação direta com o núcleo da imputação, sendo essenciais ao exercício do contraditório e à aferição da confiabilidade do relato acusatório, principal prova direta dos autos. Transcreve, de forma exemplificativa e em bloco, as perguntas constantes do Termo de Audiência, destacando que foram indeferidas sem qualquer motivação individualizada (fls. 91/92).

Aponta, ainda, equivocada interpretação da Lei n. 13.431/2017 pelo Juízo de origem, asseverando que o procedimento de proteção não autoriza a supressão do contraditório nem a vedação absoluta de perguntas pelas partes (fl. 94).

Ressalta que o acórdão recorrido se limitou a afirmar, em termos abstratos, a inexistência de prejuízo, sem análise do conteúdo das perguntas indeferidas e sem enfrentar a ausência de fundamentação (fl. 94).

Requer, por fim, o provimento do recurso em *habeas corpus* para que seja reconhecida a nulidade absoluta do depoimento, com a sua renovação de forma assegurar o exercício do contraditório (fl. 95).

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 104).

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

O depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017 consiste em um procedimento com regras específicas que devem ser aplicadas na oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, cujo depoimento pode ocorrer perante a autoridade policial ou judiciária.

O objetivo do procedimento é evitar a revitimização, e, ao mesmo tempo, permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma mitigada.

No caso dos autos, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fl. 79 – grifo nosso):

Em análise detida do caso concreto, **os Indeferimentos suscitados pela defesa não foram globais**. Consta do termo de audiência (Id 156048051) que **a Defesa apresentou 37 perguntas, das quais 27 foram indeferidas** – não houve, pois, negativa absoluta de inquirição, ou seja, não houve nulidade devidamente comprovada nos autos. **A filtragem deu-se por critérios técnicos (impertinência temática, caráter invasivo da intimidade, risco de revitimização), compatíveis com a finalidade do procedimento especial.**

A Motivação constante para o indeferimento do ato é suficiente ao tipo de ato. O art. 93, IX, da CF exige fundamentação das decisões judiciais, o que, em atos de condução de audiência, admite motivação sucinta/temática, bastando a indicativa da razão jurídica (impertinência, repetição, proteção da vítima). **À luz do regime legal do depoimento especial, a mediação técnica das perguntas atua como filtro finalístico, somam-se as balizas protetivas da Lei nº 14.245/2021, que vedam exposição humilhante ou indevida da vítima.** Nessa moldura, a motivação constante do ato é bastante e congruente.

Ademais, é notório que a Defesa participou do ato, podendo apresentar perguntas que foram selecionadas/adequadas pela facilitadora, de acordo com o protocolo legal. Não há registro de impedimento absoluto à formulação de teses defensivas, nem de negação ao enfrentamento dos pontos relevantes.

Desta forma, **há ausência de prejuízo concreto, conforme disciplina o art. 563 do CPP pois a impetração não demonstra de que modo as perguntas indeferidas eram indispensáveis à elucidação dos fatos, tampouco que a Defesa ficou impossibilitada de explorar sua tese por outros meios (demais testemunhas, documentos, contraditas, interrogatório).** Ao revés, as informações oficiais registram prosseguimento da instrução com outros atos.

Nesta toada, vemos que a reiteração do depoimento especial é excepcional. O art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017 condiciona nova oitiva à imprescindibilidade devidamente justificada e à concordância da vítima (ou representante). Não há nos autos justificativa técnica-jurídica que torne inevitável a repetição do ato, providência que, por sua natureza, multiplica o risco de revitimização.

Conforme se depreende do excerto do acórdão acima transcrito, na condução do depoimento especial foi oportunizada à defesa a realização de perguntas à vítima, em observância ao disposto no art. 22 da Resolução n. 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta que haja a concentração das perguntas formuladas, ressalvadas situações excepcionais.

O Tribunal de origem constatou que a defesa apresentou 37 perguntas, das quais 27 foram indeferidas, inexistindo negativa absoluta de inquirição, e que a filtragem

das perguntas observou critérios técnicos (impertinência temática, caráter invasivo da intimidade, risco de revitimização), compatíveis com a finalidade do procedimento especial e com as balizas protetivas da Lei n. 14.245/2021.

Além disso, consoante se extrai das informações apresentadas pelo Juízo de primeira instância, as perguntas indeferidas foram previamente analisadas pela profissional habilitada, responsável pela condução do depoimento da menor, que avalia se aquelas perguntas podem causar revitimização, exposição desnecessária ou mesmo constrangimento para a vítima. No ponto (fl. 60):

Cumpre esclarecer que, neste modelo de escuta protegida, as perguntas da defesa não são indeferidas de forma arbitrária ou imotivada pelo Juízo. Ao contrário, são previamente analisadas pela profissional responsável pela condução do depoimento, que avalia, com base em critérios técnicos e legais, se a formulação da pergunta pode causar revitimização, exposição desnecessária ou constrangimento à vítima, o que seria vedado expressamente pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), aplicável também ao depoimento de vítimas em processo penal.

As perguntas eventualmente não formuladas foram indeferidas pela assistente social, conforme previsto na legislação, por não se mostrarem adequadas ao momento da escuta ou por não se relacionarem diretamente com os fatos a serem esclarecidos, ou ainda por representarem risco de revitimização. Ressalta-se que a decisão final sobre a pertinência ou não da formulação da pergunta no depoimento especial é técnica, cabendo à profissional responsável pela escuta, e não a este Juízo diretamente.

Verifica-se, portanto, que o contraditório foi efetivamente garantido ao recorrente, não constituindo afronta a esse direito o indeferimento de questionamentos considerados impertinentes, em conformidade com a regra prevista no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Veja-se que, em casos envolvendo violência sexual contra menores, há que se compatibilizar o exercício do contraditório com a proteção da vítima, nos exatos termos da Lei n. 13.431/2017.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE QUATORZE ANOS DE IDADE, FILHAS DA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDO REITERADAS VEZES POR MAIS DE CINCO ANOS. **ALEGADA NULIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO**. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 13.431/2017, que "[e]stabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)", além de assegurar a ampla defesa do investigado no procedimento de depoimento especial das vítimas ou testemunhas, também prevê que "[o] juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha".

2. No caso dos autos, o Juízo singular, por entender serem impertinentes, indeferiu de forma bem fundamentada a formulação de duas

perguntas complementares deduzidas pela Defesa do ora Agravante, quais sejam: "uma relacionada à experiências sexuais pretéritas de A. (violação da intimidade/irrelevância da questão para apuração do fato imputado) e outra relacionada ao sentimento que A. nutria pela mãe por conta de proibição ao namoro (subjetividade), nos termos da gravação".

3. A garantia da ampla defesa do investigado deve ser observada no contexto do cerne da Lei n. 13.431/2017, que é a proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

4. O "reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido" (HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.) - o que não ocorreu no presente caso, pois a Defesa não se desincumbiu de demonstrar qual teria sido o seu prejuízo diante do indeferimento pelo Juízo singular das duas perguntas que se pretendia realizar às Vítimas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.753/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA ADOLESCENTE. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese em apreço, conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, verifica-se que a aplicação da medida impugnada encontra-se devidamente justificada, ante a necessidade de proteção à vítima adolescente e a possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e pelo próprio decurso do tempo, sem prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar.

III - A suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente, que ostentam a condição especial de pessoa em desenvolvimento, justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, consoante o procedimento de "depoimento especial", o qual tem como precípuo escopo evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem de ser inquiridos durante a persecução criminal.

IV - In casu, verifica-se que o d. Juízo monocrático bem atentou para os corolários da ampla defesa e contraditório, porquanto intimou a Defesa para a tomada de depoimento especial, a qual participou ativamente do procedimento, formulando, inclusive, os questionamentos que entendeu pertinentes.

V - A renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei. n. 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

VI - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021 – grifo nosso).

Além disso, em matéria de nulidades, é entendimento consolidado a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, de forma que, para que se reconheça a nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a comprovação de prejuízo.

E, no caso dos autos, não se vislumbra de que maneira o indeferimento de perguntas como "a senhora consegue ler placas de ônibus, cartazes ou mensagens no celular?", "é verdade que a senhora estava com um rapaz envolvido com facção criminosa?" e "a senhora tem namorado atualmente?" poderia ter causado algum tipo de prejuízo ao acusado.

Não identificada qualquer nulidade no Depoimento Especial, descabe a realização de novo procedimento, devendo ser consignado que a reiteração do Depoimento Especial é medida excepcional, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, condicionada à imprescindibilidade devidamente justificada e à concordância da vítima ou de seu representante, requisitos não demonstrados no caso concreto, sendo a renovação do ato apta a aumentar o risco de revitimização.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0506263-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 229.791 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08076929020248140040 08206413820258140000 8076929020248140040
8206413820258140000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCIMAR SILVA SANTOS

ADVOGADA : RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - PA029856

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.